NOVOS BANDEIRANTES-A GRITANTE CONTRADIÇÃO DA MANUTENÇÃO UNILATERAL DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES AMERÍNDIAS EM PLENA ERA DA DEMOCRACIA ÉTNICA

Direitos, Indígenas, Sociedade.

Os indígenas da América Latina, durante séculos, não tiveram seus direitos respeitados. Escravizados pelos bandeirantes no Brasil, pelos exploradores espanhóis por toda extensão do que chamar-se-ia América Latina. É com o escopo de ter sua dignidade cultural e humana respeitadas que lutaram incansavelmente para que obtivessem o amparo jurídico e social que lhes seria concedido, ainda que custosamente. Na atualidade, no entanto, os ameríndios sofrem com novas ameaças. A invasão dos seus territórios tão largamente difundida séculos atrás ocorre no dia a dia destes povos, normalmente por caçadores ilegais, traficantes, madeireiros, etc. Mormente a proteção dos direitos destes povos, é preocupante a economia exacerbada, que constitui importante problemática que buscaremos elucidar no decorrer deste trabalho. Afinal, como, quando e onde integrar os ameríndios? O que fazer para que seus direitos sejam respeitados não somente no Brasil, mas em toda América Latina? Quais são as disposições referentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que abordam este assunto? Ademais, A presente pesquisa se dedica a expressar a importância do estado atual de manter a cultura e os valores indígenas de forma em que a sociedade não force os indígenas a mudarem suas perspectivas sociais direta ou indiretamente. Pretende identificar, a partir daí, alguns elementos que mesmo estando legislados não são cumpridos, desrespeitando, deste modo, a nossa legislação brasileira e a legislação específica indígena. Para concretizar tal pesquisa, se lançou mão de revisão bibliográfica e análise da legislação vigente, inclusive de documentos internacionais sobre os Povos Ameríndios e Tribais, buscando analisar de forma abrangente os avanços e os paradigmas vigentes, conforme expressa a Magna Carta de 88, isto é, buscar efetivar a cooperação dos povos da América Latina em prol do bem social, cultural e econômico.

A colonização das américas significa, historicamente, o irremediável tratamento desumano aos povos que aqui habitavam. Corroborava, ainda, a aparente legalização dessas ações, que se estenderam a outros povos como os escravos de origem africana. Desta forma, inúmeros direitos humanos básicos a convivência em sociedade, não eram respeitados ou, tratando-se dos indígenas, se quer existiam. Ricardo Castilho, em 2012, ensina que foi necessário publicar, então pela igreja a bula "Sublimis Deus", de autoria de Paulo III (1537) que condenava a escravidão humana para que fosse respeitada a dignidade daqueles submetidos a esta condição, reconhecendo, dessa forma, que os indígenas eram dotados de alma e racionalidade. No entanto, o documento permitia o trabalho forçado e, a termos práticos, os abusos continuavam sendo perpetrados pelos colonizadores. O resultado é de saber histórico, com assassinatos generalizados, o uso do nativo americano comparável a animais de carga. Ricardo Castilho menciona que os espanhóis (por riquezas) cometeram um holocausto de mais de oito milhões de indígenas através de campanhas de guerra na Bolívia. Em 1971 já discorria Eduardo Galeano acerca das violências praticadas contra os indígenas bolivianos. Explica que foi na cidade de Potosí que se apossaram dos metais preciosos que havia, explicando, figurativamente, que fora como encontrar o rio que manava prata. De fato, ali existia grande quantidade, que fora extraída e subtraída a fim de abastecer os cofres espanhóis. Segundo este autor, a quantidade extraída (entre 1503 e 1660) fora de 185 toneladas de ouro e 16000 toneladas de prata. Sabemos, por meio de documentos históricos, que no Peru houve massacre aos povos que ali viviam, sobretudo os incas. Resultados semelhantes ocorreram em outros países da América Latina, como vem a ser o Brasil.

 É possível observar que a desconsideração dos direitos destes povos não se restringe à época colonial. Ao passo que os espanhóis massacravam os nativos americanos e buscavam extrair toda riqueza que pudessem obter, os colonizadores do Brasil utilizavam os índios locais como mão-de-obra escrava. Em 2005, Celso Furtado discorreu acerca dos impactos da chegada dos portugueses em terras brasileiras. Para este autor, a solução encontrada pelos colonizadores fora escravizar os habitantes naturais do lugar, obrigando-os a trabalhar em engenhos de açúcar, com evidente afronta à dignidade humana, posto que ao não estar acostumados ao trabalho das lavouras, adoeciam e morriam.

 No Brasil, quando a colonização alcançara outro patamar, houve expedições ao interior brasileiro por diversos grupos, onde escravizavam nativos, buscavam pedras e metais preciosos, recebendo a denominação de Bandeirantes. Desde então, houve mudanças na legislação pátria, a abolição da escravatura, o país se modernizou, já não se usa escravos para mover a economia a base de engenhos de açúcar. Não obstante, a ameaça as terras indígenas, os assassinatos em massa daqueles povos, invasão as reservas que são tuteladas constitucionalmente, enfim, tratam-se de casos que estão nos tribunais brasileiros ou na corte interamericana de direitos humanos, ocorrendo por toda América Latina. O perigo é evidente; diminuição dos povos ameríndios, a perda de idiomas, extinção de culturas que identificaram e os individualizaram por séculos. Nesse sentido, a preservação do seu território é fundamental, compreendendo o território como cheio de sentidos humanizados, cravado à cultura, com sua imensa dificuldade, apoiamos o significado de território, expresso por Milton Santos [...]

A geograficidade se impõe como condição histórica, na medida em que nada considerado essencial hoje se faz no mundo que não seja a partir do conhecimento do que é Território. O Território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência. SANTOS, Milton (2002, p. 9).

Necessitamos de estudos que, conforme o magistério de Saquet [...]

Reconheçam, simultaneamente, características fundamentais do processo de produção do território assim como as relações de poder, as identidades simbólico-culturais (traços comuns), as contradições, as desigualdades (ritmos lentos e rápidos), as diferenças, as mudanças (descontinuidades), as permanências (continuidades), as redes de circulação, de comunicação e a natureza interior e exterior ao homem como ser genérico (biológica e socialmente). SAQUET, Marcos Aurélio (2009, p.73).

Deste modo, observamos a necessidade de haver reflexão acerca do momento no qual se encontram os ameríndios. Seu território, outrora abrangendo toda América Latina sofre, por séculos, gradual redução. O genocídio perpetrado aos indígenas também deve ser mencionado, afinal, pior que haver redução territorial é, realmente, a dizimação de um povo, conjuntamente com suas memórias, cultura, idioma, etc. Silenciar-se, então, é sinônimo de negligenciar esta situação ou ainda, mais grave, pactuar com os males causados a eles. No Brasil, faz-se necessário cumprir os princípios constitucionais assegurados, além dos dispostos em legislação constitucional e infraconstitucional que visam a efetivação da democracia étnico racial. Não obstante haver definição legal, observamos a contradição do governo brasileiro quando promove o agronegócio como pilar fundamental. O proclamado lema, então, "O agronegócio é tudo", desperta preocupação, haja vista que apesar de destacarmos a importância da economia (não somente no Brasil, mas em toda América Latina) esta deve estar pautada visando objetivar proteção as minorias frágeis e, nesse sentido, o território indígena, assim como tudo inerente aqueles povos, encontra-se ameaçado pela economia exacerbada, sem que haja preocupação com os ameríndios. A violência a que são submetidos é por vezes minimizado pela imprensa, taxando-os de preguiçosos, inúteis, desordeiros, entre outros termos pejorativos, traduzindo, em síntese, a ideia de que são dispensáveis. "Matopiba", consistindo na entrega de terras das comunidades tradicionais ao agronegócio, às transnacionais, aos monocultores de soja e eucalipto, com a pretensa desculpa de estarem resgatando as culturas destes povos. Entretanto, cabe-nos destacar que a cultura está na cotidianidade, nos costumes, nas tradições. Parece-nos, ainda, que relacionar os indígenas com determinadas especiarias é retroagir à época que colonizadores os utilizavam para extrair matéria prima das florestas brasileiras. Citando Rigoberta Menchú Tum, Carlos Túnnermann Bernheim ensina, em 1997 que, apesar de ser dever de todos respeitar as organizações originais dos ameríndios, isso não implica, necessariamente, em ser contra o avanço tecnológico ou científico em relação aqueles povos. Com efeito, se observa a modernização dos indígenas em diversas vertentes e, nesse sentido, estas comunidades devem se apropriar de todos os avanços que lhes forem convenientes, porque tratam-se de patrimônio da humanidade. Mais ainda, a própria ciência pode ver-se potenciada pela cultura e fator humano, afinal, sua finalidade sempre deve ser a de beneficiar os que habitam o planeta. Mas, afinal, onde se encontra os índios? Os questionamentos ou percepções negativas a esse respeito encontra-se evidente em grande parcela da população, onde por vezes se observa que inclusive pessoas esclarecidas imaginam o índio como o ser de contos e lendas. O pouco conhecimento, aliado a imagem tradicional e perpetuada pelas histórias de lendas e pela mídia, a saber, constitui-se no índio nu, com biotipo forte, de cabelos lisos, pinturas corporais, com muitas penas e adereços, onde sua moradia única e exclusivamente constitui em ocas no interior das selvas, despiciendo afirmar o quão retrógrada se constitui a presença desta imagem. A mudança, conquistada durante lutas entorno dos seus direitos, alcançou seu ápice no Brasil com a Magna Carta de 88, onde, conforme supracitado, possui tratamento especial nos artigos 231 e 232, além de disposições esparsas na Carta Cidadã e legislações infraconstitucionais, como a lei nº 6.001/73. Enquanto aos demais países da América Latina, cumpre ressaltar a importância da Constituição Equatoriana já que, de forma pioneira, admitiu o meio ambiente como sujeito de Direitos, afetando decerto as comunidades indígenas daquele país. As sociodiversidades indígenas no Brasil é, portanto, o reconhecimento dos direitos as diferenças socioculturais, é questionar a mestiçagem como ideia de uma cultura e identidade nacional, buscando a compreensão de possibilidades de coexistência socioculturais, fundamentada nos princípios da interculturalidade. A interculturalidade é uma prática de vida que pressupõe a possibilidade de convivência e coexistência entre culturas e identidades. Sua base é o diálogo entre diferentes, que se faz presente por meio de diversas linguagens e expressões culturais, visando à superação de intolerância e da violência entre indivíduos e grupos sociais culturalmente distintos. (BANIWA, 2006, p.51).

Nos anos atuais os indígenas estão conquistando o (re)conhecimento e o respeito a seus direitos específicos e diferenciados. A partir dessa perspectiva, o país a sociedade que se repensa, se vê em sua multiplicidade, pluralidade e diversidades socioculturais, expressada também pelos povos indígenas em diferentes contextos sócio históricos. Embora esse reconhecimento exija também novas posturas e medidas das autoridades governamentais em ouvir dos diferentes sujeitos sociais as necessidades de novas políticas públicas que reconheçam, respeitem e garantam essas diferenças. Como por exemplo, na Educação, com a formulação de políticas educacionais inclusivas das histórias e expressões culturais no currículo escolar, nas práticas pedagógicas. Essa exigência deve ser atendida, com a contribuição de especialistas, a participação dos próprios sujeitos sociais na formação de futuros/as docentes, na formação continuada daqueles que discutem a temática indígena em sala de aula, na escola e que atuam na produção de subsídios didáticos em todos os níveis. Sejam nas universidades, nas secretarias estaduais e municipais. Só a partir disso é que deixaremos de tratar as diferenças socioculturais como estranhas, exóticas e folclóricas. (Re)conhecendo em definitivo os índios como povos indígenas, em seus direitos de expressões próprias que podem contribuir decisivamente para a nossa sociedade, para todos nós. Se a partir de suas mobilizações, os povos indígenas conquistaram nas últimas décadas considerável visibilidade enquanto atores sociopolíticos em nosso país exigindo novos olhares, pesquisas e reflexões, por outro lado, é facilmente contestável o desconhecimento, os preconceitos, os equívocos e as desinformações generalizadas sobre os índios, inclusive entre os educadores. Os preconceitos sobre os índios são expressos cotidianamente pelas pessoas. E o mais grave: independe do lugar social e político que ocupem! A Lei 11.645/2008: possibilidades, limites e desafios para o (re)conhecimento das sócio diversidades indígenas Sem dúvidas é no âmbito da escola/educação formal, em seus vários níveis, que se pode constatar a ignorância que resultam em distorções a respeito dos índios. A Lei nº. 11.645 de março/2008 que tornou obrigatório o ensino sobre a história e culturas indígenas nos currículos 6 escolares no Brasil, ainda que careça de maiores definições, possibilita a superação dessa lacuna na formação escolar. Contribuindo para o reconhecimento e a inclusão das diferenças étnicas dos povos indígenas, para se repensar em um novo desenho do Brasil em sua sócio diversidades. Passados mais de 7 anos da sua publicação, persistem vários desafios para efetivação do que determinou a Lei 11.645/2008. É de fundamental importância, por exemplo, capacitar os quadros técnicos de instâncias governamentais (federais, estaduais e municipais) para o combate aos racismos institucionais. Mas, um grande ou o maior dos desafios é a capacitação de professores tanto os que estão atuando, a chamada formação continuada, quanto daqueles ainda em formação nas licenciaturas em universidades públicas e privadas, nos diversos cursos de magistério. O que significa dizer que no âmbito dos currículos dos cursos de licenciaturas e formação de professores, deve ocorrer a inclusão de cadeiras obrigatórias ministradas por especialistas que tratem especificamente da temática indígena, principalmente nos cursos das áreas das Ciências Humanas e Sociais. As secretarias estaduais e municipais incluam ainda a temática indígena nos estudos, capacitações periódicas e formação continuada, a ser abordada na perspectiva das sociodiversidades historicamente existentes no Brasil: por meio de cursos, seminários, encontros de estudos específicos e interdisciplinares destinados ao professorado e demais trabalhadores/as em educação, com a participação de indígenas e assessoria de especialistas reconhecidos. Assim como adquiram livros que tratem da temática indígena, destinados ao acervo das bibliotecas escolares. Outro grande desafio e urgente necessidade é a produção com assessorias de pesquisadores e especialistas de vídeos, subsídios didáticos, textos, etc. sobre os povos indígenas para serem utilizados em sala de aula. Proporcionando ainda o acesso a publicações, sejam livros, revistas, jornais e fontes de informações e pesquisas sobre os povos indígenas. A implementação da Lei 11.645 possibilitará, estudar, conhecer, compreender a temática indígena. Superar desinformações, equívocos e a ignorância que resultam em estereótipos e preconceitos sobre os povos indígenas. Reconhecendo, respeitando e apoiando os povos indígenas nas reivindicações, conquistas e garantias de seus direitos e em suas diversas expressões socioculturais. Enfim, a efetivação da citada Lei além de mudar antigas práticas pedagógicas preconceituosas, favorecerá novos olhares para a História e a Sociedade. Se na nossa sociedade a escola tem um papel privilegiado na formação humana, procurando responder as demandas sociais e ainda que se tenha presente as dificuldades e desafios dos processos de ensino-aprendizagem, do fazer pedagógico, a escola é um lócus onde com a efetivação da Lei seja 7 possível no ambiente escolar viabilizar “espaços que favoreçam o reconhecimento da diversidade e uma convivência respeitosa baseada no diálogo entre os diferentes atores sociopolíticos, oportunizando igualmente o acesso e a socialização dos múltiplos saberes”. (Silva, 2010, p.46). E assim, contribuindo na formação de cidadãos críticos, possibilitando o reconhecimento das diferenças socioculturais existentes no Brasil, o reconhecimento dos direitos das sociodiversidades dos povos indígenas. Essa conscientização da população faz-se necessário já que, tratando-se dos povos ameríndios, além da economia mal planejada (conforme supramencionada neste trabalho) sua posição fragilizada se observa na medida em que são vítimas da violência de criminosos que exterminam estes povos para obter as suas riquezas ou ocupar suas terras na selva amazônica, a fim de extrair madeira e animais ilegalmente. Estes ataques provocaram a exterminação de comunidades no passado, ocasionando o a perda de cultura, idiomas, costumes, etc., além do fator mais importante, as tribos e pessoas que as compunham. Nesse sentido, destacamos a relevância da corte Interamericana para a tutela dos direitos dos ameríndios, que atuaram e atuam na defesa dos Direitos Humanos destes povos. Segundo os ensinamentos de Flávia Piovesan em 2013, um importante caso daquela Corte diz respeito ao da comunidade indígena Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua, cuja decisão reconheceu a relevância da terra para estes povos, afinal, ademais de necessitar da terra para a sua sobrevivência econômica, como meio de produção, o território daquela comunidade transcende o mero caráter patrimonial. Vai além, contribuindo para a preservação da história de um povo, conjuntamente com seus costumes, seu idioma, sua cultura. Este direito deve, necessariamente, ser transmitido aos herdeiros daqueles. Destacamos que os direitos dos indígenas não dizem respeito apenas ao território, conforme expresso neste trabalho. De fato, a Corte Interamericana decidiu acerca da representatividade política destes povos no país que venham a residir, onde se ressalta o caso Yatama vs. Nicarágua. É de vital importância que haja participação daqueles que se interessem, a fim de efetivar os princípios fundamentais do estado democrático e Direito. Concernente ao caso supramencionado, é relevante o magistério de José Oyarzún em 2014, já que, para este autor, apesar da decisão daquela Corte assegurar a representação político-organizacional dos indígenas, a Nicarágua, apesar de indenizar os candidatos lesados, não aprovou a reforma eleitoral que concederia a capacidade política aqueles. Dado exposto, destacamos a importância de haver conscientização da população em relação aos ameríndios. Com luta, puderam obter reconhecimento sociopolítico, educacional e cultural. Não obstante, ressaltamos a preocupação com os novos bandeirantes, que ameaçam as conquistas que estes povos lograram. Madeireiros, empresários do agronegócio sem escrúpulos, a economia exacerbada, a população inerte, etc., traz a lume a necessidade de haver reflexão acerca dos Direitos Humanos dos indígenas. Porque, afinal, integramos os mesmos povos. Integramos a mesma nação, seja o cidadão brasileiro, venezuelano, mexicano ou nicaraguense. O governo deve desenvolver políticas com a finalidade de integrar o indígena na sociedade, sem destruir a sua cultura e os seus costumes. A economia, por outro lado, deve entender que se pode integrar o indígena ao passo que se potência a máquina da economia, superando os dogmas em relação aqueles povos. Por fim, deve-se efetivar as garantias oriundas do estado democrático de direito, que busquem a integração dos povos, conforme presente em nossa Lei Maior e explícita ou implicitamente nas legislações dos demais países latino-americanos. Afinal, hoje o bandeirante não se trata apenas daquele que saqueia e escraviza os indígenas, antes, diz respeito a todo aqueles que silenciam ante o descaso, os que permanecem inertes ante os direitos ignorados destes povos; a violência perpetrada é o menor dos problemas quando existe a omissão dos que deveriam agir para evitá-los.

**Referências Bibliográficas**

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/Secad/Museu Nacional/UFRJ, 2006.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. 2ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas; v. 30)

GALEANO, Eduardo. Las venas abiertas de América. [Latina Editorial](http://Latina.Editorial),1971.

UNESCO. Los derechos humanos: evolución histórica y reto educativo. 2ª Ed.. Caracas, 1997.

BERNHEIM, Carlos Tünnermann. Los derechos humanos: evolución histórica y reto educativo. 2ª Ed.. Caracas, Venezuela: UNESCO, 1997.

FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 32ª Ed.. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

OYARZÚN, José Aylwin. Derechos políticos de los pueblos indígenas en Latinoamérica: Avances y desafios. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2014.

SANTOS, Milton. O Dinheiro e o Territorio. Vol 1.. São Paulo: Revista GEOgraphia, 2002.

SAQUET, Marcos Aurélio. Por uma abordagem territorial. (Org.) Território e Territorialidades: teorias, processos e conflitos. 1ª ed. São Paulo;

Expressão Popular, 2009. p. 73.